



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 022 /2015

16ª SESSÃO PLENÁRIA DE 25.06.2015

PROCESSO Nº: 1/279/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.00160-4

AUTUANTE: FCO. MAIRTON SAMPAIO LOPES – MATRICULA: 05673-1-0

RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. FALTA DE APOSIÇÃO. 1. A empresa recebeu mercadorias de outros estados da federação com notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito. 2. Infringência aos artigos 157, 158 e 159, do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso extraordinário conhecido mas não provido. 5. Confirmada, por votação unânime, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, constatamos no exercício de 2007, notas fiscais de compras lançadas no livro fiscal, não registradas no sistema Cometa. Apesar de intimado não apresentou tais documentos para auditoria."

Artigos Infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 todos do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade Imposta:** Art. 123, III, M, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 2.076.455,66 (dois milhões, setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

As formalidades relativas ao lançamento foram cumpridas, conforme Informações Complementares de fls. 03/04 dos autos e demais atos pertinentes ao lançamento, conforme fls. 5 a 10 dos autos.

A documentação que embasou o lançamento está apensa às fls. 11 a 36 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 39 dos autos.

A Julgadora de 1ª Instância, considerando que a infração apontada diz respeito a notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito lançadas nos livros fiscais da autuada, e, ainda, que, de acordo com as Informações Complementares, o contribuinte não apresentou referidas notas fiscais para a Fiscalização, antes de se pronunciar sobre o feito, decidiu remeter o processo à Célula de Perícias, conforme despacho de fls. 41 a 42 dos autos.

De acordo com a conclusão do Laudo Pericial de fls. 43 a 46, a base de cálculo para imposição de multa foi reduzida R\$ 4.365.907,87 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme excerto abaixo reproduzido:

"Realizados os trabalhos periciais, cujo intuito foi verificar se as notas fiscais de compras lançadas no livro Registro de Entradas de 2007 e, não identificadas pelo autuante no sistema Cometa, apresentavam o selo fiscal de trânsito, constatamos que do total das 1.385 notas fiscais elencadas pelo agente fiscal, 241 notas, que perfazem a soma de R\$ 4.365.907,87 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos) não foram encaminhadas a esta perícia".

O contribuinte manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 425 a 427 dos autos.

Em 1ª Instância o lançamento foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o resultado do laudo pericial, conforme fls. 430 a 438 dos autos.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª Instância, conforme fls. 442 a 456 dos autos.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 131/2014 (fls. 486 a 488) opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. A douta Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, conforme fls. 489.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 142ª Sessão ordinária de 18 de novembro de 2014 da 2ª Câmara de Julgamento (fls. 490/492), ocasião em que foram rejeitadas as preliminares de nulidades arguidas pela parte, e no mérito, confirmada a decisão singular declaratória de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme a **RESOLUÇÃO** nº 128/2015, de lavra do Conselheiro Abílio Francisco de Lima (fls. 494/500).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento interpôs recurso extraordinário, devidamente instruído com as resoluções tidas como paradigmas, conforme fls. 505 a 521 dos autos.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho nº 83/2015, deferiu o Recurso Extraordinário, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45, da Lei nº 12.732/97, conforme fls. 571 a 581 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário em face da decisão plasmada na Resolução nº 128/2015, de lavra do Conselheiro Abílio Francisco de Lima Ávila Pereira prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, que julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento o contribuinte fiscalizado havia adquirido mercadorias, no exercício de 2007, acobertadas por documentos fiscais sem a oposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 20.764.556,65 (vinte milhões, setecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicação do Art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 107. O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com as Resoluções nºs 269/2012 e 202/2011, ambas da 2ª Câmara, que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na resolução recorrida.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que verificou-se que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado de fls. 571 a 581 dos autos.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Extraordinário.

Inicialmente, esclareço que foram analisadas e, posteriormente, afastadas, as preliminares de nulidades suscitadas pela parte, sendo a polêmica afastada pelos próprios conselheiros. Portanto, não será objeto de julgamento por esta Corte Especial.

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarece-se que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

As normas relativas à aplicação dos selos fiscais de trânsito, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, foram instituídas pela Lei nº 11.961/92, regulamentadas no livro segundo – capítulo V do RICMS.

Segundo o estampado nos arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas

de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Ademais, os contribuintes do imposto estadual sujeitam-se às normas contidas na legislação tributária vigente, devendo haver rigorosa observância aos ditames nela contidos.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessita conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Portanto, não há como deixar de imputar a esta o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam, não podendo seus argumentos desconstituir o lançamento realizado.

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III "m" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação: (Destaquei).

Com relação ao argumento recursal de que a penalidade correta a ser aplicada ao presente caso seria aquela inserta no Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, em razão de que os produtos comercializados pela empresa são isentos do ICMS, é dizer que se trata de um evidente equívoco da recorrente.

O fato de a empresa comercializar produtos isentos de tributação pelo ICMS não implica que se deva aplicar no presente caso a penalidade prevista no Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, haja vista que as operações de que trata a autuação não são operações de saídas realizadas pela empresa em nosso Estado, mas operações de aquisição de mercadorias realizadas pela mesma, com origem em outros estados da Federação, as quais não são isentas do imposto.

Correta, portanto, a decisão singular de corrigir o erro cometido pelo Agente Fiscal e modificar a penalidade aplicada, de 10% para 20%, conforme prescrito no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/96, já transcrito.

Por outro lado, entendo que deve ser considerada a modificação do valor global da autuação, realizada com base em trabalho da Perícia. Com efeito, o Laudo Pericial às fls. 43/46 reduziu a base de cálculo do Auto de Infração, dos originais R\$20.764.556,65 (vinte milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para R\$4.365.907,87 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

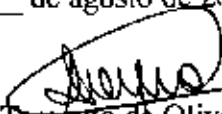
BASE DE CÁLCULO	RS	4.365,907,87
MULTA	RS	873.181,57
TOTAL	RS	873.181,57

DECISÃO

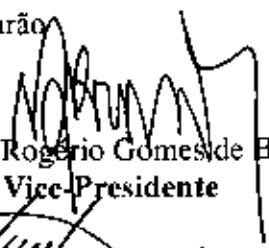
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

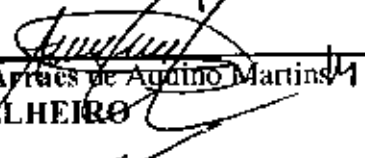
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de agosto de 2015.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente


Francisca Marta de Souza
1ª Vice-Presidente

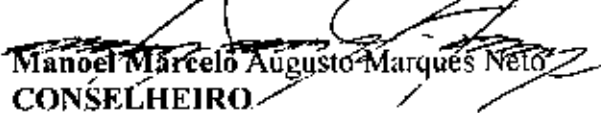

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º Vice-Presidente



Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

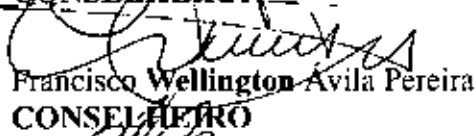

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Da Balho Lima
CONSELHEIRO

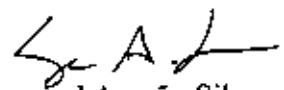

Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Dr. Mateus Flana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO